

CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

EMENDA Nº 008/2017

“Acrescenta inciso ao artigo 66 da Lei Orgânica Municipal”.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e a sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à referida Lei Orgânica:

Art. 1º O artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:


“Art. 66.....

XXXVI – enviar, mensalmente, cópias digitalizadas dos balancetes da Prefeitura e dos respectivos documentos que deram origem às operações contabilizadas comprobatórias da entrada e saída de numerário dos cofres públicos.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bueno Brandão, 09 de março de 2017.


Vereador José Raimundo de Castro
Presidente


Vereadora Suelene Almeida
Vice-Presidente


Vereador Antonio Marcos Martins
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ 18.940.098/0001 - 22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (0**35) 463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG

Emenda nº 02/2000

Altera a redação do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal

O Prefeito Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei Orgânica Municipal, propõe Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º - O artigo 99 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 99. É proibida a doação, venda, concessão, ou permissão de uso, mesmo a título precário, de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a concessão de uso de espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes e espaços destinados para comportar colocação de barracas em ocasiões das festas tradicionais do município, festivais e festas carnavalescas.”

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bueno Brandão, 16 de maio de 2000.


CLEUDES ANTÔNIO CHIRICO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

Rua Barão de Campo Místico, nº 211 - CEP: 37578-000 - Bueno Brandão-MG.

Telefax: (35)3463-1320 - E-mail: camarabb@ligbr.com.br

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 3/2003

Reduz o número de Vereadores da Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais.

A Mesa da Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à referida Lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A Câmara Municipal de Bueno Brandão, a partir do início da próxima legislatura, será composta de nove Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos".

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3 - Revogam-se as disposições em contrário.

Bueno Brandão, 16 de dezembro de 2003.

Vereador: *Fiel Vi*

Vereador: *Abu*

Vereador: *lied*

Vereador: *Chio*

Vereador: *Yerge Borges de Paula*

Vereador: *Jose Grande do Prado*

Vereador: *Regina de Azevedo*

Vereador: *Mauro*

Vereador: *Haroldo Moreira*

Vereador: _____

Vereador: _____

- APROVADO -

Sala das Sessões, 16/02/2004

Fiel Vi
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
Rua Barão de Campo Místico, 211, centro, CEP: 37578-000 - Bueno Brandão-MG.
Telefax: (35)3463-1320 - E-mail: camarabb@ligbr.com.br

PARECER JURÍDICO

Analisando a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/2003, que reduz o número de Vereadores da Câmara Municipal de Bueno Brandão de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, somos de parecer favorável à sua aprovação, uma que a mesma atende às normas técnicas/jurídicas.

S.m.j., a referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal preenche os requisitos legais exigidos para sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, bem como obedece ao disposto no artigo 59 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mencionada proposição de emenda à Lei Orgânica Municipal, não se trata de coisa material julgada, em face de ter sido rejeitada anteriormente, uma vez que o art. 67 da Constituição Federal e art. 103 do Regimento Interno, prevêem que, 'somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal'... . Portanto, s.m.j., preenche os requisitos exigidos para sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

A matéria se faz necessária para adequar o número de Vereadores da Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, às normas constitucionais e legislação infraconstitucionais.

Feita estas breves considerações, em nosso modesto entendimento, cremos, que a referida proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, deve ser incluída na ordem dia para sua primeira discussão e votação, bem como aprovada, como formulada.

É nosso parecer, *sub censuram*, salvo melhor juízo.

Bueno Brandão, 19 de dezembro de 2003.


JOAQUIM MOREIRA DA FONSECA
(ADV. OAB-MG Nº 33.580)

CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

Rua Barão de Campo Místico, nº 211, centro, CEP: 37578-000 - Bueno Brandão-MG.

Telefax: (35)3463-1320 - E-mail: camarabb@uai.com.br

PARECER Nº 057/2003

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, analisando a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/3003, que reduz o número de Vereadores da Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, é de parecer favorável à sua aprovação, uma vez que o mesmo está em consonância com as normas técnica/jurídica.

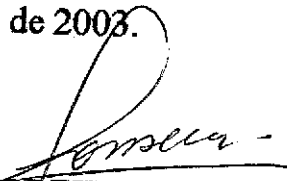
S.m.j., a referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal preenche os requisitos legais exigidos para sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

A matéria se faz necessária para adequar o número de Vereadores da Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais.


A mencionada proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal tem por objetivo reduzir o número de Vereadores da Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais.

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bueno Brandão, por unanimidade, é de parecer favorável à aprovação da Proposta de Emenda a LOM nº 3/2003.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bueno Brandão,
aos 19 dias do mês de dezembro de 2003.


CELSON MOREIRA DA FONSECA
Presidente


LUIZ ANTONIO DA COSTA
Membro


ARMANDO MAZOLINI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

Rua Barão de Campo Místico, 211-B – CEP: 37578-000 - Bueno Brandão-MG.

Telefax: (35)3463-1320 – E-mail: camarabb@uai.com.br

PARECER Nº 057/2003

A Comissão de Orçamento, Finanças e Tomadas de Contas da Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, analisando a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/2003, que reduz o número de Vereadores da Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, é de parecer favorável à sua aprovação, uma vez que a mesma está em consonância com as normas legais.

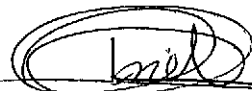
S.m.j., a referida proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal obedece à técnica legislativa, nos termos da Constituição de Federal e do Regimento Interno.

A matéria se faz necessária para adequar o número de Vereadores da Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais.

A mencionada proposição de lei tem por objetivo reduzir o número de Vereadores da Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais.

Assim sendo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Bueno Brandão, por unanimidade, é de parecer favorável à aprovação da Proposta de Emenda a LOM nº 3/2003, como formulada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bueno Brandão,
aos 19 dias do mês de dezembro de 2003.



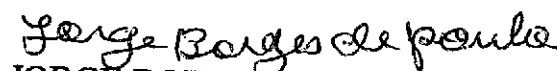
JOAQUIM PEREIRA NETO

Presidente



CLAUDIO RIBEIRO DE CASTRO

Membro



JORGE BORGES DE PAULA

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

Rua Barão de Campo Místico, 211-B - CEP: 37578-000 - Bueno Brandão-MG.

Telefax: (35)3463-1320 - E-mail: camarabb@uai.com.br

PARECER Nº 057/2003

A Comissão de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, analisando a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/2003, que dispõe sobre a redução do número de Vereadores da Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, é de parecer favorável à sua aprovação, uma vez que a mesma está em consonância com as normas legais.

S.m.j., a referida proposição de lei atende aos interesses públicos municipais.

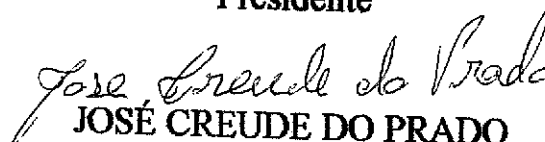
A matéria se faz necessária para reduzir o número de Vereadores da Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais.

A mencionada proposição de lei tem por objetivo reduzir o número de Vereadores da Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais.

Assim sendo, a Comissão de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Bueno Brandão, por unanimidade, é de parecer favorável à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/2003, como formulado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bueno Brandão,
aos 19 dias do mês de dezembro de 2003.


SIDNEI CONSTANTINI
Presidente


JOSÉ CREUDE DO PRADO
Membro


SUELENE ALMEIDA
Membro

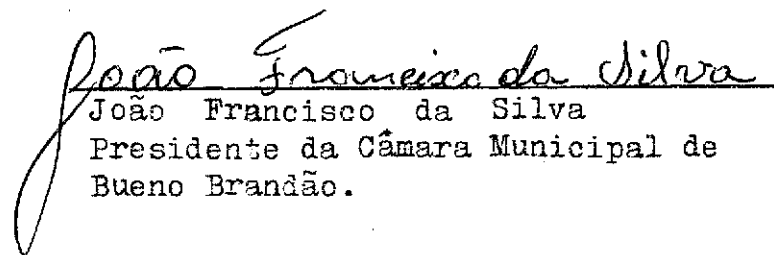
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO

ATAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém esta coleção de Atas cento e vinte folhas numeradas seguidamente de 001 a 120 e serviu para o registro de atas da Câmara Municipal de Bueno Brandão destinadas à elaboração da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão.

Bueno Brandão, 21 de março de 1990


João Francisco da Silva
Presidente da Câmara Municipal de
Bueno Brandão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

Estado de Minas Gerais

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EMENDA Nº 01

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO VII DO ARTIGO 39 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A mesa da Câmara Municipal de Bueno Brandão, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da referida lei:

Art. 1º - O inciso VII do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - Que sofre condenação criminal, em sentença transitada em julgado, por crimes apenados com reclusão.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bueno Brandão, 20 de março de 1991.

Ubirajara

Walter

Alcides

Amilton de Almeida

Walter

Walter

José Benedito da Rosa

João Francisco da Silva

APROVADO

Ata da reunião solene da Câmara Municipal de Bueno Brandão para promulgação da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão-MG.

Aos 21 de março de 1990, às 19-00 horas, no Salão de Audiências do Forum local, por prévia convocação do Sr. João Francisco da Silva, Presidente da Câmara Municipal e segundo registro constante da ata da última reunião, reuniu-se a Câmara Municipal de Bueno Brandão, para promulgação da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão. Presentes os Vereadores João Francisco da Silva, Amilton de Almeida, Antônio Pereira dos Santos, Cláudio de Paula, Elizeu Constantini, Guilherme Antônio Cardoso, José Galvão Cesar, M^{rs} Márcia Barros de Faria, Mauro Carneiro da Luz, Nathálio Montini, e Walter Tibério Rossi, bem como autoridades civis, religiosas e militares e representantes de setores da sociedade local, segundo constou da lista de presença que segue anexa a esta ata, foi dada por aberta a sessão solene. Chamadas as autoridades presentes para comporem a mesa, o Sr. Presidente da Câmara convidou os presentes da cantarem o Hino Nacional, o que foi cumprido com respeito e patriotismo. Em seguida, após a chamada nominal de cada Vereador, foi a Lei Orgânica do Município promulgada por unanimidade, merecendo calorosas palmas dos presentes. Por solicitação do Sr. Presidente da Câmara Municipal, o Sr. Assessor Jurídico da Câmara Municipal, Dr. Elzio Barbosa de Alencar, em explanação sucinta, mostrou aos presentes o elevado significado da Lei Orgânica do Município e o que representa para a sociedade local em termos de avanço social nos campos da Educação, da Saúde, da Economia, do Esporte, do Lazer e da Paz Social. Usou da palavra livre o Dr. Cleide Miguel Ramalho que, em palavras brilhantes e judiciosas enalteceu a importância da Lei Orgânica para o município e sua gente. A sr^{ta}. Vereadora Márcia Barros de Faria, Relatora do anteprojeto, falou do empenho de todos os Vereadores e de diversos representantes da sociedade local na elaboração da Lei Orgânica, após cinco meses de trabalhos constantes e exaustivos mas sumamente gratificantes, eis que a Lei Orgânica, que ora se promulga, está completa, perfeita e realmente a contento de todo o município.

João Francisco da Silva

O Exmo. Sr. Deputado Estadual, Dr. João Batista Rosa usou da palavra para exaltar a Lei Orgânica, desejando proséridade ao Município. O Dr. Jahir Asbhar se dirigiu aos presentes. Nada mais havendo a constar, o Sr. Presidente da Câmara, após agradecer a presença de todos, mandou que se encerrasse a Sessão solene, da qual, para constar, eu, Amilton de Almeida, Secretário da Câmara Municipal, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por todos os Vereadores, anexando-se a esta a lista de presença assinada pelas autoridades presentes e representates da sociedade local.

Bueno Brandão, 21 de março de 1990

Glizem Carmenter
 João Francisco da Silva
 Jullia Dutra de
 ...
 Natália Monteiro
 ...
 Amilton de Almeida
 José ...
 5 Ms. Deputado José Rom
 Vera Lúcia Bueno de Araújo
 ...
 ...
 ...
 ...

Reunião extraordinária da Câmara Municipal de Bueno Brandão
para promulgação da Lei Orgânica do Município. Bueno Brandão - MG

LISTA DE PRESENÇA

Elizete Constantino

João Francisco da Silva

Guilherme de Jesus

Aracy de Souza

Elza Salles

Agostinho de Jesus

Luiz Maria Cassia

Heliana Gonçalves Cassia

~~Munira~~

Aracely

Munira

Mathias Monteiro

Aracely

~~Aracely~~

Aracely

Aracely

Simões. Maria Aparecida Simões

Jose Ghor Gzo.

Benedicta Maria de Jesus
Jose Joes da Costa.

Mariapfauca

Estorvas
Jose Manoel Turquim.
Ebody & Ramalho.

Alencar Pereira gualter
maria Aparecida gualter

Jose Benedito da Rosa

Clara Fajal de Almeida PROMOTOR.

Teuzinha Jéssy Paula
Alexandre Paulo.

Juiz.

Amilton de Almeida

~~Alcides~~
~~de Almeida~~

urbanda
Alfredo

Geraldo Bessa A. Filho

Vera Lucia Bueno de Araújo

Maria de Fátima dos Santos

Daniel Simões

Rilda Alves Sobrinho

Maria José Araújo

Mariana Araújo Almeida

Dr. Elisa Perrotti

Comício Duarte

Esperança C. Araújo

João Guilherme Barbosa de Paes

Antônio Selimata Silva

~~Antônio~~

Genário Ribeiro Funchos

Arcantas

W. B. de

~~Almeida~~
essence

~~Antônio~~

Cláudia Regina de

113/17 - Dep. 500 km

Maqui M. J. Rosa

Milide Colli de Almeida

Inácio Souza

Prose Aires

Estrela Coli Andrey

Juan Rodriguez Casas
~~...~~

Yonko Amuly M
Bogin

Isabel b. Morais

Ramiro Mano Barini
Milton R. ...

Repudi
Antonio
Donato ...

Antonio
Profundo

Prof. J. P. ...

Hernando Evangelista de Souza.

João Mes de Mouro

Paulo José Amador

[Signature]

António de S. D. ...

Ardeito Costa Almeida

[Signature]

Alfonso

Wernachery

Maria José Santos

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Maria

Roseli Ap. Góis

Nilce Isabel Egea

Al Santos

Ramalho

Buenos Aires 25 91 de marzo de 1990

fls. 098

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 31

para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

**CAPITULO III
Dos Bens Municipais**

Art. 93 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 95 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 97 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 10 - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 20 - A venda aos proprietários de imóveis limitrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

*Incisos do Livro
Leão*

18.099

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 32

Art. 98 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Silva
Art. 99 - É proibida a doação, venda, concessão ou permissão de uso, mesmo a título precário, de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a concessão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Tronco etc
Art. 100 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, culturais ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 2º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Soão
Art. 101 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 102 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 103 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, mediante licitação, por terceiros.

CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG 33

Leão Francisco do Silveira

Art. 104 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 105 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 106 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 107 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPITULO V

Da administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 108 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 109 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG 34

João Francisco da Silva

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 110 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 111 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 112 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 113 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

**SEÇÃO II
Da Receita e da Despesa**

Art. 114 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 115 - Pertencem ao Município:
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte,

CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG 35

sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - a parte que couber, por rateio, dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 116 - Os preços dos serviços públicos deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 117 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 118 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 119 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 120 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 121 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III
Do Orçamento

Art. 122 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

fronzeiros da Dileria
João

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG 36

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 123 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 125 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação ao projeto de lei orçamentária, enquanto não

João Francisco da Silva

CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG 37

iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 126 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 127 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 128 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 129 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 130 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 131 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 132 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos cor-

foam Francisco da Silva

CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG 38

João Francisco da Silva

respondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 124 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 19 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 20 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 30 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 133 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 134 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TITULO IV
Da Ordem Econômica e Social
CAPITULO I
Disposições Gerais

Art. 135 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo único - O Município estimulará a sua vocação de estância climática e hidromineral, adotando instrumentos para o

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG 39

João Francisco da Silva

pleno aproveitamento econômico, em todos os setores, de seus recursos hidrominerais.

Art. 136 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 137 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 138 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 139 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho.

Parágrafo único - São isentas de impostos municipais as respectivas cooperativas.

Art. 140 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPITULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 141 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 142 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos em lei federal.

CAPITULO III

Da Saúde

Art. 143 - Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e ambulatoriais, bem como dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso do tóxico;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI - programas de educação coletiva sobre higiene e planejamento familiar.

Art. 144 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipais terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 145 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 146 - O Município prestará assistência nas emergências médico-hospitalares e odontológicas, na forma da lei

Art. 147 - É proibida, no perímetro urbanizado, a criação e manutenção de bovinos, equinos, caprinos, suínos e granjas.

CAPITULO IV Da Família

Art. 148 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG 41

João Francisco da Silva

à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPITULO V

Da Educação e da Cultura

Art. 149 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 150 - O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando carente, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde e, quando possível, transporte.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG 42

fornecedores da cidade

Art. 151 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 152 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, e com conteúdo definido pelas respectivas Igrejas.

Art. 153 - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 154 - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 155 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 156 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede municipal.

Art. 157 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei.

Art. 158 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 159 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPITULO VI

Do Desporto, do Lazer e do Turismo

Art. 160 - O Município, estimulará e apoiará a prática desportiva, a educação física e o lazer, inclusive por meio de destinação de recursos públicos.

Art. 161 - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 162 - A política municipal de turismo, estabelecida em lei, considerará a qualidade de estância do Município na formação de seus objetivos, mediante os seguintes princípios:

- I - estímulo à indústria hoteleira;
- II - manutenção das fontes hidrominerais;
- III - criação e manutenção de reservas florestais, parques e jardins;
- IV - fomento à produção artesanal local;
- V - estímulo, inclusive fiscal, à implantação de atividades diversificadas de lazer e recreação.

CAPITULO VII

Da Política Urbana

Art. 163 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 164 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único - O Município poderá, mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Francisco do Silva
foão

CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 44

Art. 165 - Será isento de imposto sobre a propriedade territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPITULO VIII
Do Meio Ambiente

João Francisco da Silva

Art. 166 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

II - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, sua manutenção e fiscalização contra depredações.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 167 - São vedados no território do Município:

I - a instalação e operação de reatores nucleares;

fls. 112

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 45

II - a produção, o armazenamento, a distribuição e a venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduos tóxicos;

IV - a instalação e o desenvolvimento de qualquer atividade comprovadamente poluidora.

V - o uso indiscriminado de agrotóxicos e quaisquer outras substâncias utilizadas na lavoura e pecuária que possam causar danos à saúde humana ou ao meio ambiente.

VI - o uso inadequado do solo, provocando erosão;

VII - a caça profissional ou amadorística.

Parágrafo único - A venda de agrotóxicos fica condicionada a apresentação de receituário agrônomo.

Art. 168 - O Município incentivará e auxiliará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente, constituídos na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de atuação.

Art. 169 - Nos serviços públicos prestados diretamente pelo Município, ou sob forma de concessão ou permissão, deverão ser atendidos rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da concessão ou permissão no caso de reincidência de infração.

Art. 170 - É de competência do Município, com relação aos serviços públicos de saneamento:

I - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção, tratamento e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

II - regulamentar e fiscalizar a geração, acondicionamento, armazenagem, coleta, transporte, tratamento e destino final de substâncias, produtos e resíduos de qualquer natureza;

III - normatizar e fiscalizar o transporte de cargas perigosas, bem como a emissão de gases e outros poluentes atmosféricos, dentro de padrões máximos toleráveis para a saúde humana.

Art. 171 - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, de qualquer natureza e qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde e o meio ambiente, observando-se, dentre outros, os seguintes preceitos:

I - preservação, na forma da lei, da boa qualidade das águas superficiais e subterrâneas, impedindo-se sua poluição;

II - obrigatoriedade de recuperação das áreas degradadas pela disposição de resíduos sólidos e ou líquidos.

Art. 172 - É vedado o despejo ou a queima de resíduos sólidos e líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas.

Parágrafo único - As áreas resultantes de aterros sanitários serão destinadas a parques e áreas verdes.

João Francisco da Silva

CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 46

João Francisco da Silva

Art. 173 - As fontes minerais que tornam o Município estância hidromineral serão preservadas, na forma da lei.

TITULO V
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 174 - Incumbe ao Município:

- I - auscultar, permanentemente, a opinião pública;
- II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 175 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 176 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 177 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 178 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 134 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despendar mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente com o pessoal ativo e inativo.

Art. 179 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

João Francisco da Silva
~~João Francisco da Silva~~
~~João Francisco da Silva~~
 Gabriel Monteiro
 Guilherme de Jesus
 Walter de Souza
 Maria da Conceição

CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS

João Francisco da Silva

LEI ORGANICA MUNICIPAL
 PROJETO

Preâmbulo

Nós, representantes do povo do Município de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, atendendo às suas legítimas aspirações à paz política, econômica e social e condições necessárias à sua segurança, ao seu bem estar e à sua prosperidade, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

fls. 068

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 1

TITULO I
Da Organização Municipal
CAPITULO I
Do Município
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Bueno Brandão, do Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Município é declarado por lei estadual como estância climática e hidromineral, podendo usufruir de todos os privilégios decorrentes desta qualidade.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte da exigida para a criação de município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

Lócio Francisco da Silva

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 2

João Francisco da Silva

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, do número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, do número de moradias;
- d) certidão, emitida pelo órgão fazendário estadual e pelo municipal, da arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública, da existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 79 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 89 - A alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 99 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPITULO II
Da Competência do Município
SEÇÃO I
Da Competência Privativa

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e as normas desta Lei Orgânica;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União

fl. 070

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 3

e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e o plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

IX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado, e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resi-

Local Francisco da Silva

fls. 071

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 4

duos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de policia municipal;

XXXI - criar, através de lei complementar, a guarda municipal, força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, bem como estabelecer sua organização e competência;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de policia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros, nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

João Francisco da Silva

No. 072

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 5

**SEÇÃO II
Da Competência Comum**

Art. 11 - E da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

**SEÇÃO III
Da Competência Suplementar**

Art. 12 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

**CAPITULO III
Das Vedações**

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada,

João Francisco da Silva

fls. 073

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 6

na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar a isenção ou anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos ser-

João Francisco da Silva

fls. 074

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 7

viços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

**TITULO II
Da Organização dos Poderes
CAPITULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal**

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal de Bueno Brandão é composta de onze Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo único - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de oito de agosto a vinte de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

Leão Francisco da Silva

075

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 8

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - A convocação especial da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente da Câmara:

I - a requerimento da maioria dos membros da Casa;

II - a requerimento de no mínimo três por cento do eleitorado do Município

§ 6º - A sessão especial é destinada à defesa de propostas populares de interesse social relevante.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 35, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes e as especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um sexto (1/6) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista

João Francisco da Silva

fls. 076

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 9

no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia primeiro de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 - O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na composição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo quando houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou servidores municipais com cargo de chefia, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

João Francisco da Silva

fls. 077

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 10

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou das entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração inter-

João Francisco da Silva

fls. 078

**CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 11

na.

Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente ou servidor municipal com cargo de chefia para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor equivalente ou servidor municipal com cargo de chefia, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o convocado for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instalação do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 30 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo máximo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

João Francisco da Silva

M. 079

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 12

- Silva*
João Francisco de
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
 - V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
 - VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
 - VII - autorizar as despesas da Câmara;
 - VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
 - IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
 - X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
 - XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XI - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV - delimitar o perímetro urbano;
- XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as

fl. 080

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 13

relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixara de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município, Diretor equivalente ou servidor em cargo de chefia, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;
- XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação

João Francisco da Silva

fls. 081

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 14

exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 36 - Ao término de cada sessão legislativa a câmara elegerá dentre os seus membros, por votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de vinte dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

**SEÇÃO IV
Dos Vereadores**

Art. 37 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço pú-

José Francisco da Silva

fls. 082

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 15

blico, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes para todos os interessados;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a quinta parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que residir fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

Ingressos do - Silva

José

fls. 023

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 16

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 38, II, "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 42 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada

João Francisco do Silva

11.084

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 17

pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - São leis complementares, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subsvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da

João Francisco da Silva

fls. 085

**CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 18

Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica às propostas de emenda à Lei Orgânica e aos projetos de lei complementar.

Art. 49 - Aprovado o projeto de lei, será este levado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o § 3º do artigo 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada

João Francisco da Silva

fls. 086

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 19

a apresentação de emenda.

Art. 51 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados do recebimento, para emití-lo.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal serão consideradas julgadas nos termos do parecer do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, se não houver deliberação pela Câmara dentro do prazo de sessenta dias estipulado no parágrafo anterior.

§ 4º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia

João Francisco da Silva

ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 55 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPITULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56 - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração muni-

João Francisco da Silva

fls. 088

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 21

cipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Parágrafo único - No caso do inciso I a posse dos eleitos dar-se-á dez dias após a diplomação pela Justiça Eleitoral.

Art. 62 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito poderá gozar férias anuais de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do artigo 35 desta Lei Orgânica.

Art. 64 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 65 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

fosse fornecido da Silva

fls. 089

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 22

- João Francisco da Silva*
- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - II - representar o Município em Juízo e fora dele;
 - III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
 - IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
 - V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
 - VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
 - IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
 - X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI - encaminhar à Câmara, até 30 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
 - XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII - fazer publicar os atos oficiais;
 - XIV - prestar à Câmara, dentro do prazo estipulado no artigo 31 desta Lei Orgânica, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV - prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVI - superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
 - XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
 - XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
 - XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
 - XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
 - XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

fls. 090

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 23

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 67 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 66.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 68 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 82, II e IV desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 69 - As incompatibilidades declaradas no artigo 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 70 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

João Francisco da Silva

fls. 091

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 24

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 72 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional, eleitoral ou comum;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

x Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 73 - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 76 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual, ou quando solicitado, dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único - A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Francisco da Silva
João

fls. 092

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 25

Art. 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Do Conselho Municipal

Art. 79 - O Conselho Municipal é o órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência, e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara;

III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara;

IV - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de vinte e um anos de idade, dois dos quais nomeados pelo Prefeito e quatro eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 80 - Compete ao Conselho Municipal pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Prefeito, incluídos os problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais.

Parágrafo único - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho Municipal.

SEÇÃO VI

Da Administração Pública

Art. 81 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos

João Francisco da Silva

CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 26

João Francisco da Silva

públicos para as pessoas portadoras de deficiências físicas e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 83, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de

fls. 094

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 27

autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e IV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

SEÇÃO VII

Dos Servidores Públicos

Art. 83 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

fls. 095

CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 28

SEÇÃO VII
Da Segurança Pública

Art. 84 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

TITULO III
Da Organização Administrativa Municipal
CAPITULO I
Da Estrutura Administrativa

Art. 85 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

João Francisco do Silva

CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 29

CAPITULO II
Dos Atos Municipais
SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Francisco da Silva
foão

Art. 86 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, de ampla circulação no Município, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação de atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 87 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II
Dos Livros

Art. 88 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos

Art. 89 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 30

João Francisco de Silva

- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso de bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) fixação e alteração de preços.
- II - Portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos, determinados em lei ou decreto.
- III - Contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 81, IX, desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

**SEÇÃO IV
Das Proibições**

Art. 90 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findadas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

**SEÇÃO V
Das Certidões**

Art. 92 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas

Ata da 11ª Reunião Extraordinária da Câmara Municipal para discussão e aprovação da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão - MG.

Aos 14 de março de 1990, às 19 horas, no recinto da Câmara Municipal, por prévia convocação do Sr. João Francisco da Silva, Presidente da Câmara Municipal, reuniu-se a Câmara Municipal para discussão e aprovação da Lei Orgânica do Município, em 2º turno. Presentes os Vereadores João Francisco da Silva, Amilton de Almeida, Antônio Pereira dos Santos, Cláudio de Paula, Elizeu Constantini, Guilherme Antônio Cardoso, José Galvão Cesar, Márcia BarBos de Faria, Mauro Carneiro da Luz, Nathálio Montini e Walter Tibério Rossi, os 11 Vereadores que compõem a Câmara, foi dada por aberta a reunião, verificando-se também a presença de representantes dos vários segmentos da sociedade local. Lidos, comentados e discutidos os artigos 135 a 173 do Título IV e 174 a 179, do Título V, final, foram todos aprovados por unanimidade e sem emendas. Ao término da votação do último artigo, toda a assembléia se levantou e deu graças a Deus pela conclusão dos trabalhos, rogando-Lhe abençoar o município para que a nova Lei possa trazer reais benefícios ao nosso povo que merece justiça, paz, felicidade e prosperidade. Votado o projeto em sua globalidade, por consenso geral ficou marcado o dia 21 do corrente mês para, em reunião solene, ser a Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão promulgada, sob a proteção de Deus. A Srª. Relatora, cumprindo determinação legal, sustentou oralmente o seu relatório referente à aprovação da Lei Orgânica em 2º turno, nos termos subseqüentes: "a votação em 2º turno transcorreu normalmente, com a aprovação de todos os artigos e apenas uma emenda, a do artigo 31, referente ao prazo que nele se estipula. Todos os Vereadores compareceram às reuniões do 2º turno, comentando e votando todos os artigos, por capítulo; o comparecimento de representantes dos diversos segmentos da sociedade foi proveitoso e satisfatório. A aprovação da Lei Orgânica em 2º turno foi uma vitória da persistência, do desejo de prover o município de uma lei ou instrumento que possibilitasse ao Executivo e ao Legislativo levar a bom termo a administração do município, visando o bem estar geral." Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião às 21h.

João Francisco da Silva

Câmara, lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada p
por todos os Vereadores presentes.

Bueno Brandão, 14 de março de 1990.

João Gonçalves da Silva
José Luis
Clizel Comte

Edinoro de Paula
Othobas

Walter de Souza

Cláudio

Luiz da Silva

Ubirajara

Matheus Monteiro

Ata da 1ª Reunião Extraordinária da Câmara Municipal para discussão e aprovação da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão-MG

Aos 03 de janeiro de 1990, às 19 horas, no recinto da Câmara Municipal, por prévia convocação do Sr. João Francisco da Silva, Presidente da Câmara Municipal, reuniu-se a Câmara Municipal de Bueno Brandão para a leitura do projeto da Lei Orgânica e sua publicação em local próprio. Presentes os Vereadores: João Francisco da Silva, Amilton de Almeida, Antônio Pereira dos Santos, Claudio de Paula, Elizeu Constantini, Guilherme Antônio Cardoso, José Galvão Cesar, Márcia Barros de Faria, Mauro Carneiro da Luz, Nathálio Montini e Walther Tibério Rossi, foram lidos e discutidos todos os artigos da projeto da Lei Orgânica, por todos considerado perfeito e satisfatório, sendo em seguida afixado no lugar de costume da Prefeitura Municipal, ficando marcada anova reunião para o próximo dia 13. Nada mais havendo a tratar-se foi a reunião encerrada às 24 horas, da qual, para constar e para todos os efeitos legais, foi lavrada a presente ata, por mim, Amilton de Almeida, Secretário, e que, sendo lida e aprovada, vai assinada pelos Vereadores presentes.

Bueno Brandão, 03 de janeiro de 1990.

João Francisco da Silva

João Francisco da Silva
José Galvão Cesar
Elizeu Constantini
Mauro Carneiro da Luz
Antônio Pereira dos Santos

Amilton de Almeida
Claudio de Paula
Guilherme Antônio Cardoso
Márcia Barros de Faria
Walther Tibério Rossi

Ata da 2ª reunião Extraordinária da Câmara Municipal para discussão e aprovação da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão-MG

Aos 13 de janeiro de 1990, às 19 horas, no recinto da Câmara Municipal, por convocação do Sr. João Francisco da Silva, Presidente da Câmara Municipal, aprazada na reunião anterior, reuniu-se a Câmara Municipal de Bueno Brandão para discussão e apresentação de emendas, em primeiro turno, da Lei Orgânica do Município. Presentes os Vereadores João Francisco da Silva, Amilton de Almeida, Antônio Pereira dos Santos, Claudio de Paula, Elizeu Constantini, Guilherme Antônio Cardoso, José Galvão Cesar, Márcia Barros de Faria, Mauro Carneiro da Luz, Nathálio Montini e Walter Tibério Rossi, foram lidos e discutidos os artigos nºs 1 a 13, do Título I, sendo aprovados unanimemente sem emendas, tal a perfeição do projeto, assim considerado pelos srs. Vereadores e pelos representantes dos diversos seguimentos da sociedade que se fizeram presentes à reunião. Pelo Sr. Presidente ficou marcado o próximo dia 20 para nova reunião, a fim de serem discutidos e apreciados os artigos seguintes da Lei Orgânica. Nada mais havendo a tratar-se foi a reunião encerrada às 23 horas, da qual, para constar e para todos os efeitos legais, foi lavrada a presente ata que lida e aprovada vai assinada pelos Vereadores presentes, comigo, Amilton de Almeida, Secretário da Câmara.

Bueno Brandão, 13 de janeiro de 1990

João Francisco da Silva

João Francisco da Silva
José João Cesar
Elizeu Constantini

Antônio Pereira dos Santos
Claudio de Paula
Guilherme Antônio Cardoso

Mauro Carneiro da Luz
José Galvão Cesar
Márcia Barros de Faria

Nathálio Montini

Walter Tibério Rossi
Amilton de Almeida

Ata da 3ª reunião Extraordinária da Câmara Municipal para discussão e aprovação da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão-MG

Aos 20 de janeiro de 1990, às 19 horas, no recinto próprio, por convocação do Sr. João Francisco da Silva, Presidente da Câmara Municipal, aprezada na reunião anterior, reuniu-se a Câmara Municipal de Bueno Brandão para discussão e apreciação, ainda em primeiro turno, da Lei Orgânica do Município. Presentes todos os Vereadores: João Francisco da Silva, Amilton de Almeida, Antônio Pereira dos Santos, Cláudio de Paula, Elizeu Constantini, Guilherme Antônio Cardoso, José Galvão Cesar, Márcia Barros de Faria, Mauro Carneiro da Luz, Nathálio Montini e Walter Tibério Rossi, foram comentados e discutidos os artigos 14 a 84, do Título II, do projeto da Lei Orgânica do Município, que foram aprovados por unanimidade, sem emendas. Pelo Sr. Presidente ficou marcada para o dia 31, deste mês, a próxima reunião. Nada mais havendo a tratar-se foi a reunião encerrada às 24 horas, da qual, para constar e para todos os efeitos legais, foi por mim, Amilton de Almeida, Secretário, lavrada a presente ata que lida e aprovada vai assinada pelos Vereadores presentes.

João Francisco da Silva

Bueno Brandão, 20 de janeiro de 1990

João Francisco da Silva
José Galvão Cesar
Elizeu Constantini
Cláudio de Paula
Márcia Barros de Faria
Walter Tibério Rossi
Guilherme Antônio Cardoso
Mauro Carneiro da Luz
Nathálio Montini
Amilton de Almeida

Ata da 4ª reunião Extraordinária da Câmara Municipal para discussão e aprovação da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão-MG

Aos 31 de janeiro de 1990, às 19 horas, no recinto próprio por convocação do Sr. João Francisco da Silva, Presidente da Câmara Municipal, aprazada na reunião anterior, reuniu-se a Câmara Municipal de Bueno Brandão para discussão e apreciação, em primeiro turno, da Lei Orgânica do Município. Presentes os Vereadores João Francisco da Silva, Amilton de Almeida, Antônio Pereira dos Santos, Cláudio de Paula, Elizeu Constantini, Guilherme Antônio Cardoso, José Galvão Cesar, Márcia Barros de Faria, Mauro Carneiro da Luz, Nathálio Montini e Walter Tibério Rossi, a totalidade dos Vereadores, e representantes dos diversos seguimentos da sociedade local, foi dada por aberta a reunião. Foram comentados e discutidos os artigos 85 a 134, do Título III, do projeto da Lei Orgânica do Município, os quais foram aprovados por unanimidade, sem emendas. Pelo Sr. Presidente ficou marcada para o dia 7 de fevereiro a próxima reunião. Nada mais havendo a tratar-se foi a reunião encerrada às 24 horas, da qual, para constar e para todos os efeitos legais, foi por mim, Amilton de Almeida, Secretário, lavrada a presente ata que lida e aprovada vai assinada pelos Vereadores presentes.

João Francisco da Silva

Bueno Brandão, 31 de janeiro de 1990

João Francisco da Silva
José Galvão Cesar
Elizeu Constantini

Walter Tibério Rossi
Antônio Pereira dos Santos

Nathálio Montini

Guilherme Antônio Cardoso

Mauro Carneiro da Luz

Ata da 5ª reunião Extraordinária da Câmara Municipal para discussão e aprovação da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão-MG.

Aos 07 de fevereiro de 1990, às 19 horas, no recinto próprio da Câmara Municipal, por convocação do Sr. João Francisco da Silva, Presidente da Câmara Municipal, aprazada na reunião anterior, reuniu-se a Câmara Municipal de Bueno Brandão para discussão e apreciação, em primeiro turno, da Lei Orgânica do Município. Presentes os Vereadores João Francisco da Silva, Amilton de Almeida, Antônio Pereira dos Santos, Claudio de Paula, Elizeu Constantini, Guilherme Antônio Cardoso, José Galvão Cesar, Márcia Barros de Faria, Mauro Carneiro da Luz, Nathálio Montini e Walter Tibério Rossi, e representantes de diversos segmentos da sociedade, foi dada por aberta a reunião. Foram comentados e discutidos os artigos 135 a 173, do Título IV, da Lei Orgânica do Município (projeto), os quais foram aprovados por unanimidade e sem emendas. Pelo Sr. Presidente ficou marcada para o dia 10, deste mês, a próxima reunião. Nada mais havendo a tratar-se foi a reunião encerrada às 24 horas, da qual, para constar e para todos os efeitos legais, foi por mim, Amilton de Almeida, Secretário, lavrada a presente ata que lida e aprovada vai assinada pelos Vereadores presentes.

João Francisco da Silva

Bueno Brandão, 07 de fevereiro de 1990

João Francisco da Silva
José Galvão Cesar
Elizeu Constantini
Claudio de Paula
Amilton de Almeida
Walter Tibério Rossi
Márcia Barros de Faria
Guilherme Antônio Cardoso
Mauro Carneiro da Luz

Ata da 6ª reunião Extraordinária da Câmara Municipal para discussão e aprovação da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão-MG.

Aos 10 de fevereiro de 1990, às 19 horas, no recinto da Câmara Municipal, por convocação do Sr. João Francisco da Silva, Presidente da Câmara Municipal, aprazda na reunião anterior, reuniu-se a Câmara Municipal de Bueno Brandão para discussão e apreciação, em primeiro turno, da Lei Orgânica do Município. Presentes os Vereadores João Francisco da Silva, Amilton de Almeida, Antônio Pereira dos Santos, Claudio de Paula, Elizeu Constantini, Guilherme Antônio Cardoso, José Galvão Cesar, Márcia Barros de Faria, Mauro Carneiro da Luz, Nathálio Montini e Walter Tibério Rossi, e representantes dos vários segmentos da sociedade, foi dada por aberta a reunião. Foram comentados e discutidos os artigos 174 a 179 (final) do Título V, do projeto da Lei Orgânica do Município, os quais foram aprovados por unanimidade e sem emendas. A Srª. Relatora asseverou que deixava de apresentar ou emitir parecer sobre emendas visto que nenhuma emenda foi apresentada na discussão do projeto em 1º turno, fato que considerava gratificante, por ser prova evidente de que os Senhores Vereadores e os representantes dos diversos segmentos da sociedade consideraram perfeito e completo o projeto da Lei Orgânica. Por essa razão sugeria ao Sr. Presidente da Câmara que, após consulta ao plenário, colocasse o projeto, em sua globalidade, à aprovação do plenário. Assim, com o acordo de todos os vereadores, foi o projeto submetido ao plenário, sendo aprovado por unanimidade, digo, unanimidade. Após, o Sr. Presidente abriu, à Relatora, o prazo de 3 dias para emissão de novo parecer. Nada mais havendo a tratar-se foi a reunião encerrada às 24 horas, da qual, para constar e para todos os efeitos legais, foi por mim, Amilton de Almeida, Secretário, lavrada a presente ata que lida e aprovada vai assinada por todos o Vereadores presentes.

João Francisco da Silva

Nathálio Montini

Bueno Brandão, 10 de fevereiro de 1990

João Francisco da Silva

Amilton de Almeida

Amilton de Almeida

Ata da 7ª reunião Extraordinária da Câmara Municipal para discussão e aprovação da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão - MG.

Aos 20 dias de fevereiro de 1990, às 19 horas, no recinto da Câmara Municipal, por convocação do Sr. João Francisco da Silva, Presidente da Câmara Municipal, reuniu-se a Câmara Municipal de Bueno Brandão para recebimento do parecer da Relatora sobre a aprovação do projeto em 1º turno. Presentes os Vereadores João Francisco da Silva, Amilton de Almeida, Antônio Pereira dos Santos, Claudio de Paula, Elizeu Constantini, Guilherme Antônio Cardoso, José Galvão Cesar, Márcia Barros de Faria, Mauro Carneiro da Luz, Nathálio Montini e Walter Tibério Rossi, foi dada por aberta a reunião. O Sr. Presidente passou a palavra a Srª. Relatora para que apresentasse o seu relatório sobre a aprovação do projeto da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão, em 1º turno. A Srª. Relatora sustentou o seu relatório oralmente, afirmando que o projeto cumpriu os seus trâmites legais em 1º turno, sendo aprovado por unanimidade e sem emendas, eis que todos os Senhores Vereadores, bem como os representantes dos diversos segmentos da sociedade que participaram das reuniões consideraram perfeito e completo o projeto, não merecendo reparos ou acréscimos. O Sr. Presidente da Câmara, visto o parecer da Srª. Relatora, houve por bem marcar para o dia 22, deste mês, a próxima reunião para discussão de aprovação do projeto em 2º turno, no que concordaram os Vereadores presentes. Nada mais havendo a tratar-se, foi a reunião encerrada às 22 horas, da qual, para constar e para todos os efeitos legais, foi por mim, Amilton de Almeida, Secretário, lavrada a presente ata que lida e aprovada vai assinada por todos os Vereadores presentes.

João Francisco da Silva

Nathálio Montini

Bueno Brandão, 20 de fevereiro de 1990

João Francisco da Silva
José Galvão Cesar
Elizeu Constantini
Claudio de Paula
Márcia Barros de Faria
Mauro Carneiro da Luz
Walter Tibério Rossi
Amilton de Almeida

João Francisco da Silva

Ata da 8ª reunião Extraordinária da Câmara Municipal para discussão e aprovação da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão-MG.

Aos 22 dias do mês de fevereiro de 1990, às 19 horas, no recinto da Câmara Municipal, por convocação do Sr. João Francisco da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bueno Brandão, reuniu-se a Câmara Municipal para recebimento de emendas, discussão e aprovação da Lei Orgânica, em 2º turno. Presentes os Vereadores João Francisco da Silva, Amilton de Almeida, Antônio Pereira dos Santos, Claudio de Paula, Elizeu Constantini, Guilherme Antônio Cardoso, José Galvão Cesar, Márcia Barros de Faria, Mauro Carneiro da Luz, Nathálio Montini e Walter Tibério Rossi, foi dada por aberta a reunião, à qual compareceram representantes de vários segmentos da sociedade local. O sr. Presidente solicitou à Ilustre Relatora do projeto que fizesse a leitura de artigo por artigo para discussão, esclarecimentos e votação. Assim procedido, foram os artigos 1 a 13, do Título I, discutidos e aprovados, sem emendas. O sr. Presidente marcou o dia 28, deste mês, a próxima reunião para prosseguimento da discussão e aprovação dos artigos seguintes. Nada mais havendo a tratar-se, foi a reunião encerrada às 23 horas, da qual, para constar e para todos os efeitos legais, foi por mim, Amilton de Almeida, Secretário da Câmara, lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por todos os Vereadores presentes.

Bueno Brandão, 22 de fevereiro de 1990

João Francisco da Silva
Jose Luis
Elizeu Constantini
Amilton de Almeida
Márcia Barros de Faria
Walter Tibério Rossi
Nathálio Montini

Ata da 9ª reunião Extraordinária da Câmara Municipal para discussão e aprovação da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão- MG.

Aos 28 dias do mês de fevereiro de 1990, às 19 horas, no recinto da Câmara Municipal, por convocação do Sr. João Francisco da Silva, Presidente da Câmara, reuniu-se a Câmara Municipal para recebimento de emendas, discussão e aprovação da Lei Orgânica, em 2º turno. Presentes os Vereadores João Francisco da Silva, Amilton de Almeida, Antônio Pereira dos Santos, Cláudio de Paula, Elizeu Constantini, Guilherme Antônio Cardoso, José Galvão Cesar, Márcia Barros de Faria, Mauro Carneiro da Luz, Nsthalio Montini e Walter Tibério Rossi, foi iniciada a reunião, contando a mesma com a presença de representantes de diversos segmentos da sociedade local. Postos em discussão os artigos 14 a 84, do Título II, O Vereador Claudio de Paula apresentou emenda ao Art. 31 do projeto, suprimindo o seu parágrafo único e dando ao caput do artigo a seguinte redação: "Art. 31- A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo máximo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa". A emenda recaiu apenas sobre o prazo. Os demais artigos foram aprovados por unanimidade, sem emendas. O Sr. Presidente, após consultar os srs. Vereadores, houve por bem marcar a próxima reunião para o dia 07 de março, para prosseguimento da discussão e aprovação dos artigos seguintes. Nada mais havendo a tratar-se, foi a reunião encerrada às 24 horas, da qual, para constar e para todos os efeitos legais, foi por mim, Amilton de Almeida, Secretário da Câmara Municipal, lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por todos os Vereadores presentes.

João Francisco da Silva

Bueno Brandão, 28 de fevereiro de 1990

Amilton de Almeida
João Francisco da Silva
José Galvão Cesar
Elizeu Constantini
Walter Tibério Rossi
Márcia Barros de Faria
Mauro Carneiro da Luz
Antônio Pereira dos Santos
Cláudio de Paula

Ata da 10ª reunião Extraordinária da Câmara Municipal para discussão e aprovação da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão- MG;

Aos 07 dias do mês de março de 1990, às 19 horas, no recinto da Câmara Municipal, por convocação do Sr. João Francisco da Silva, Presidente da Câmara Municipal, reuniu-se a Câmara Municipal para recebimento de emendas, discussão e aprovação da Lei Orgânica, em 2º turno. Presentes os Vereadores João Francisco da Silva, Amilton de Almeida, Antônio Pereira dos Santos, Cláudio de Paula, Elizeu Constantini, Guilherme Antônio Cardoso, José Galvão Cesar, Márcia Barros de Faria, Mauro Carneiro da Luz, Mathálio Montini e Walter Tibério Rossi, foi iniciada a reunião, verificando também a presença de representantes de vários segmentos da sociedade local. Lidos, comentados e discutidos os artigos 85, do Título, digo 85 a 134 do Título III, foram os mesmos aprovados por unanimidade e sem emendas. O Sr. Presidente, ouvidos os Vereadores, houve por bem marcar a próxima reunião para o dia 14 do corrente mês, para prosseguimento e discussão e aprovação dos artigos seguintes. Nada mais havendo a tratar-se, foi a reunião encerrada às 24 horas, da qual, para constar e para todos os efeitos legais, foi por mim, Amilton de Almeida, Secretário da Câmara, lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por todos os Vereadores presentes.

Bueno Brandão, 07 de março de 1990.

João Francisco da Silva

João Francisco da Silva

Jose Carlos

Elizeu Constantini

Cláudio de Paula

Meda

Mathálio Montini

Walter Tibério Rossi

Guilherme Antônio Cardoso

Mauro Carneiro da Luz

Ata da 1ª reunião especial da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão-MG.

Aos 23 dias do mês de outubro de 1989, às 19 horas, por prévia convocação do Sr. Presidente da Comissão Especial, reuniu-se a Comissão Especial para recebimento de proposições apresentadas por Vereadores e representantes de segmentos da sociedade, no recinto da Câmara Municipal. Um grande rol de sugestões foram apresentadas, discutidas e selecionadas para posterior inclusão no anteprojeto da Lei Orgânica. O sr. Presidente e a Srª. Relatora solicitaram aos presentes o máximo empenho na apresentação de sugestões, bem como levassem ao conhecimento do povo em geral a necessidade de participação de todo o município, visando uma melhor elaboração da Lei Orgânica do Município. A srª. Relatora orientou aos presentes que teria o prazo de até 30 de novembro para elaborar o Anteprojeto. Nada mais havendo a se tratar, foi a reunião encerrada às 24 horas, da qual, para todos os efeitos legais foi aprovada e assinada pela Comissão e pelos Vereadores presentes. Eu, Walter Tibério Rossi a lavrei.

Bueno Brandão, 23 de outubro de 1989.

João Francisco da Silva

Walter Tibério Rossi
Nathalia Monteiro
Milton de Almeida
Jose Guedes
João Francisco da Silva
Mário de Paulo
Elizete Constantino
Rui da Silva

João Francisco da Silva

Ata da 2ª reunião especial da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão- MG.

Aos 06 dias do mês de dezembro de 1989, às 19 horas, no recinto da Câmara Municipal, por prévia convocação do Sr. Presidente da Comissão Especial, reuniu-se a Comissão Especial para discussão do Anteprojeto e apresentação de emendas. A srª. Relatora cientificou aos presentes a inclusão de todas as sugestões válidas dos vários segmentos sociais no anteprojeto, procurando, assim, desde já, apresentar um anteprojeto bem completo, perfeitamente estruturado e passível de um mínimo de emendas. O Sr. Presidente da Comissão Especial asseverou que lera com a máxima atenção o anteprojeto e o considerou perfeito sob todos os aspectos e que o mesmo seria lido, comentado e discutido, artigo por artigo, nas diversas reuniões vindouras. Por sugestão dos presentes, a Srª. Relatora sustentou verbalmente o seu parecer sucinto sobre o anteprojeto, afirmando que o mesmo foi elaborada após receber sugestões de todos os segmentos sociais do município, consultas jurídicas à profissionais de grande conhecimento jurídico, auscultando o pensamento do sr. Prefeito, dos Srs. Vereadores, do MM. Juiz de Direito, do Sr. Promotor Público e autoridades do ensino. Empregou a técnica legislativa usada pela Assembléia Estadual de Minas Gerais na elaboração da Constituição Mineira. Era, pois, fundada a sua convicção de apresentar um anteprojeto perfeito e bem definido em toda a sua estrutura, no que fora confirmado pelos aplausos recebidos dos presentes. Lembrou a todos que a Comissão eleita em 20 de outubro, p.p. estava assim constituída: Presidente: Maura Carneiro da Luz, Vice-Presidente: Antônio Pereira dos Santos, Relatora: Márcia Barros de Faria e Relator-Adjunto Walter Tibério Rossi. Nada mais havendo a tratar-se, foi a reunião encerrada às 24 horas, da qual, para todos os efeitos legais foi lavrada a presente ata, por mim, Walter Tibério Rossi, Relator-Adjunto, e que, sendo lida e aprovado, vai assinada pela Comissão Especial e pelos Vereadores presentes.

Bueno Brandão, 06 de dezembro de 1989.

Maura Carneiro da Luz

Antônio Pereira dos Santos

Márcia Barros de Faria
Walter Tibério Rossi
João Francisco da Silva

João Francisco da Silva

Ata da 3ª reunião especial da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão- MG.

Aos 08 dias do mês de dezembro de 1989, às 19 horas, no recinto da Câmara Municipal, por prévia convocação do Sr. Presidente da Comissão Especial, reuniu-se a Comissão Especial para discussão do Anteprojeto e apresentação de emendas. Presentes todos os membros da Comissão Especial e os srs. vereadores que esta subscrevem, foram discutidos os artigos 1 a 13 do Título I, do Anteprojeto, todos aprovados por unanimidade e sem emendas, num atestado cabal da perfeição do Anteprojeto. Os representantes dos diversos segmentos da sociedade acompanharam atentamente a discussão, num gesto tácito de aceitação de todos os artigos comentados e discutidos. Nada mais havendo a tratar-se, foi a reunião encerrada às 23 horas, da qual, para todos os efeitos legais, foi lavrada a presente ata, por mim, Walter Tiberio Rossi, Relator-Adjunto, e que, sendo lida e aprovada, vai assinada pela Comissão Especial e pelos Vereadores presentes.

Bueno Brandão, 08 de dezembro de 1989

João Francisco da Silva

Walter Tiberio Rossi
Walter Tiberio Rossi
Nathalv Monteiro
Amilton de Almeida
Jose Elvino
Walter Tiberio Rossi
Elizete Constantino
Rui de Aguiar da Silva

Ata da 4ª reunião especial da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão- MG.

Aos 11 dias do mês de dezembro de 1989, às 19 horas, no recinto da Câmara Municipal, por prévia convocação do Sr. Presidente da Comissão Especial, reuniu-se a Comissão Especial para discussão do Anteprojeto da Lei Orgânica do Município e apresentação de emendas. Presentes todos os membros da Comissão Especial e os Vereadores que esta subscrevem, foram discutidos os artigos 14 a 36, do Título II, do Anteprojeto, todos aprovados por unanimidade, sem apresentação de emendas. Nada mais havendo a tratar-se, foi a reunião encerrada às 24 horas, da qual, para todos os efeitos legais, foi lavrada a presente ata, por mim, Walter Tibério Rossi, Relator-Adjunto, e que, sendo lida e aprovada, vai assinada pela Comissão Especial e pelos Vereadores presentes.

Bueno Brandão, 11 de dezembro de 1989

João Francisco de Silva

Walter Tibério Rossi
Walter Tibério Rossi

Walter Tibério Rossi

Natália Monteiro
Amilton de Almeida

Jose de Souza

João Francisco de Silva

Walter Tibério Rossi
Elizete Constantino

Luiz de Souza

Ata da 5ª reunião especial da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão- MG

Aos 13 dias do mês de dezembro de 1989, às 19 horas, no recinto da Câmara Municipal, por prévia convocação do Sr. Mauro Carneiro da Luz, Presidente da Comissão Especial, reuniu-se a Comissão Especial para discussão do Anteprojeto da Lei Orgânica do Município e apresentação de emendas. Presentes todos os membros da Comissão Especial e os Vereadores que esta subscrevem, foram discutidos e comentados os artigos 37 a 84, do Título II, do Anteprojeto, todos aprovados por unanimidade e sem apresentação de emendas. O sr. Presidente agradeceu a todos que acorreram à reunião num demonstração de interesse pela Lei Orgânica. Nada mais havendo a tratar-se, foi a reunião encerrada às 24 horas, da qual, para todos os efeitos legais, foi lavrada a presente ata, por mim, Walter Tibério Rossi, Relator-Adjunto, e que, sendo lida e aprovada, vai assinada pela Comissão Especial e pelos Vereadores presentes.

Bueno Brandão, 13 de dezembro de 1989

Mauro Carneiro da Luz
Presidente

Walter Tibério Rossi
Relator-Adjunto

Walter Tibério Rossi
Nottaro Montini

Amilton de Almeida
Jose Carlos Leza

João Francisco da Silva
Relator
Edizene Lantieri

Paulo Augusto de

João Francisco da Silva

Ata da 6ª reunião especial da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão- MG.

Aos 15 dias do mês de dezembro de 1989, às 19 horas, no recinto da Câmara Municipal, por prévia convocação do Sr. Mauro Carneiro da Luz, Presidente da Comissão Especial, reuniu-se a Comissão Especial para discussão do Anteprojeto da Lei Orgânica do Município e apresentação de emendas. Presentes o Sr. Mauro Carneiro da Luz, Presidente, Antônio Pereira dos Santos-Vice-Presidente, Márcia Barros de Faria, Relatora, Walter Tibério Rossi, Relator-Adjunto e os Vereadores que esta subscrevem, foram discutidos e comentados os artigos 85 a 107, do Título III, do Anteprojeto, todos aprovados por unanimidade e sem emendas. Nada mais havendo a tratar-se, foi a reunião encerrada às 24 horas, da qual, para todos os efeitos legais, foi lavrada a presente ata, por mim, Walter Tibério Rossi, Relator-Adjunto, e que, sendo lida e aprovada, vai assinada pela Comissão Especial e pelos Vereadores presentes.

Bueno Brandão, 15 de dezembro de 1989

João Francisco da Silva

Marcia Barros de Faria

Mauro Carneiro da Luz

Antônio Pereira dos Santos

Walter Tibério Rossi

Walter de Almeida

Jose Luiz

João Francisco da Silva
Walter de Almeida
Elizete Lantantini

Quilme de Guocales

Ata da 7ª reunião especial da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão- MG.

Aos 18 dias do mês de dezembro de 1989, às 19 horas, no recinto da Câmara Municipal, por prévia convocação do Sr. Presidente da Comissão Especial, reuniu-se a Comissão Especial para discussão do Anteprojeto da Lei Orgânica do Município e apresentação de emendas. Presêntes o Sr. Mauro Carneiro da Luz, Presidente, Antônio Pereira dos Santos- Vice-Presidente, Márcia Barros de Faria, Relatora, Walter Tibério Rossi-Relator-Adjunto e os Vereadores que esta subscrevem, foram discutidos e comentados os artigos 108 a 134, do Título III, do Anteprojeto, todos aprovados por unanimidade e sem emendas. Nada mais havendo a tratar-se, foi a reunião encerrada às 24 horas, da qual, para todos os efeitos legais, foi lavrada a presente ata, por mim, Walter Tibério Rossi, Relator-Adjunto, e que, sendo lida e aprovada, vai assinda pela Comissão Especial e pelos Vereadores presentes.

Bueno Brandão, 18 dá dezembro de 1989

João Francisco da Silva

Walter Tibério Rossi
~~Mauro Carneiro da Luz~~
Márcia Barros de Faria
Antônio Pereira dos Santos
José Carlos
João Francisco da Silva
Elizete Constantino
Ricardo de Toledo

Ata da 8ª reunião especial da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão- MG.

Aos 20 dias do mês de dezembro de 1989, às 19 horas, no recinto da Câmara Municipal, por prévia convocação do Sr. Presidente da Comissão Especial, reuniu-se a Comissão Especial para discussão do Anteprojeto da Lei Orgânica do Município e apresentação de emendas. Presentes o Sr. Mauro Carneiro da Luz, Presidente, Antônio Pereira dos Santos, Vice-Presidente, Márcia Barros de Faria-Relatora, Walter Tibério Rossi-Relator-Adjunto e os Vereadores que esta subscrevem, foram discutidos e comentados os artigos 135 a 173, do Título IV, do Anteprojeto, todos aprovados por unanimidade e sem emendas. Nada mais havendo a tratar-se, foi a reunião encerrada às 24 horas, da qual, para todos os efeitos legais, foi lavrada a presente ata, por mim, Walter Tibério Rossi, Relator-Adjunto, e que, sendo lida e aprovada, vai assinada pela Comissão Especial e pelos Vereadores presentes.

Bueno Brandão, 20 de dezembro de 1989

João Francisco da Silva

Walter Tibério Rossi
~~Mauro Carneiro da Luz~~
Antônio Pereira dos Santos
Márcia Barros de Faria
Mauro Carneiro da Luz
João Francisco da Silva
Paulo de Paulo
Elizete Lantieri
Marta de Jesus

Ata da 9ª reunião especial da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão- MG.

Aos 22 dias do mês de dezembro de 1989, às 19 horas, no recinto da Câmara Municipal, por prévia convocação do Sr. Presidente da Comissão Especial, reuniu-se a Comissão Especial para discussão do Anteprojeto da Lei Orgânica do Município e apresentação de emendas. Presentes o Sr. Meuro Carneiro da Luz, Presidente, Antônio Pereira dos Santos-Vice-Presidente, Márcia Barros de Faria, Relatora, Walter Tibério Rossi-Relator-Adjunto e os Vereadores João Francisco da Silva, Amilton de Almeida, Claudio de Paula, Elizeu Constantini, Guilherme Antônio Cardoso, José Galvão Cesar, Nathalio Montini e Walter Tibério Rossi, foram discutidos os artigos 174 a 179- final do Título V, do Anteprojeto, todos aprovados por unanimidade e sem emendas. Ao encerrar-se a discussão final do Anteprojeto, sem emendas, todos os membros da Comissão Especial dirigiram a palavra aos presentes, num justo júbilo pela conclusão desta fase dos trabalhos de elaboração da Lei Orgânica do Município, e agradecendo aos presentes pela ativa participação em todas as fases da elaboração do Anteprojeto. E, com a aprovação de todos os presentes, foi o Anteprojeto encaminhado ao Sr. João Francisco da Silva, Presidente da Assembléia, para, na oportunidade, o apresentasse ao Plenário para discussão em 1º turno. Nada mais havendo a tratar-se foi a reunião encerrada às 24 horas, da qual, para todos os efeitos legais, foi lavrada a presente ata, por mim, Walter Tibério Rossi, Relator -Adjunto, e que, sendo lida e aprovada, vai assinada pela Comissão Especial e pelos Vereadores presentes.

Bueno Brandão, 22 de dezembro de 1989

João Francisco da Silva

Walter Tibério Rossi

Amilton de Almeida

Claudio de Paula

Elizeu Constantini

Guilherme Antônio Cardoso

João Francisco da Silva
José Galvão Cesar
Nathalio Montini

Amilton de Moraes

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 31

João Francisco da Silva

para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

**CAPITULO III
Dos Bens Municipais**

Art. 93 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 95 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 97 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis limitrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento...

Amilton de Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 32

Art. 98 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99 - É proibida a doação, venda, concessão ou permissão de uso, mesmo a título precário, de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a concessão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 100 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, culturais ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 2º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 101 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 102 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 103 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Pre-

João Francisco da Silva

Amilton S. Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG 33

João Francisco da Silva

Art. 104 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 105 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 106 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 107 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPITULO V

Da administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 108 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 109 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

Amilton de Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG 34

João Francisco da Silva

João

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 19 - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 20 - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 110 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 111 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 112 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 113 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

**SEÇÃO II
Da Receita e da Despesa**

Art. 114 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 115 - Pertencem ao Município:

Milton de Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG 35

João Francisco da Silva

sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - a parte que couber, por rateio, dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 116 - A fixação dos preços públicos deverá cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 117 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 118 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 119 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 120 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 121 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

**SEÇÃO III
Do Orçamento**

Art. 122 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas

Amilton de Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG 36

João Frounzes da Silva

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 123 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dívida; ou
- III - sejam relacionados:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 125 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para

Miller de Almeida

CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG 37

João Francisco do Silva

iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 126 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 127 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 128 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 129 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 130 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 131 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 132 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos cor-

Amador de Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG 38

João Francisco da Silva

respondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos, dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 124 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 133 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 134 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**TITULO IV
Da Ordem Econômica e Social
CAPITULO I
Disposições Gerais**

Art. 135 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Milton L. Alves

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG 39

Francisco do Silveira

João

pleno aproveitamento econômico, em todos os setores, de seus recursos hidrominerais.

Art. 136 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 137 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 138 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 139 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho.

Parágrafo único - São isentas de impostos municipais as respectivas cooperativas.

Art. 140 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

**CAPITULO II
Da Previdência e Assistência Social**

Art. 141 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 142 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos em lei federal.

**CAPITULO III
Da Saúde**

Amilton de Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG 40

João Francisco da Silva

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e ambulatoriais, bem como dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso do tóxico;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI - programas de educação coletiva sobre higiene e planejamento familiar.

Art. 144 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipais terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 145 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 146 - O Município prestará assistência nas emergências médico-hospitalares e odontológicas, na forma da lei.

Art. 147 - É proibida, no perímetro urbano, a criação e manutenção de bovinos, equinos, caprinos, suínos e granjas.

**CAPITULO IV
Da Família**

Art. 148 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

Amilton de Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG 41

João Francisco da Silva

- à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**CAPITULO V
Da Educação e da Cultura**

Art. 149 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 150 - O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI - atendimento ao educando carente, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde e, quando possível, transporte.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos

Amilcar de Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG 42

João Francisco da Silva

Art. 151 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 152 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, e com conteúdo definido pelas respectivas Igrejas.

Art. 153 - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 154 - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 155 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 156 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede municipal.

Art. 157 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei.

Art. 158 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 159 - E da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Milton de Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 43

João Francisco do Silva

CAPITULO VI

Do Desporto, do Lazer e do Turismo

Art. 160 - O Município, estimulará e apoiará a prática desportiva, a educação física e o lazer, inclusive por meio de destinação de recursos públicos.

Art. 161 - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 162 - A política municipal de turismo, estabelecida em lei, considerará a qualidade de estância do Município na formação de seus objetivos, mediante os seguintes princípios:

- I - estímulo à indústria hoteleira;
- II - manutenção das fontes hidrominerais;
- III - criação e manutenção de reservas florestais, parques e jardins;
- IV - fomento à produção artesanal local;
- V - estímulo, inclusive fiscal, à implantação de atividades diversificadas de lazer e recreação.

CAPITULO VII

Da Política Urbana

Art. 163 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 164 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único - O Município poderá, mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Amilton A. Pereira

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 44

Art. 165 - Será isento de imposto sobre a propriedade territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

**CAPITULO VIII
Do Meio Ambiente**

Art. 166 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

II - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, sua manutenção e fiscalização contra depredações.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

João Francisco da Silva

Amilton de Almeida

CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
MINAS GERAIS

LEI Nº 10.111 DE 1981 - INTERMUNICÍPIO - PAG. 45

Fronteira da Silva

- II - a produção, o armazenamento e a distribuição de energia de natureza queimada;
 - III - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduos tóxicos;
 - IV - a instalação e o desenvolvimento de qualquer atividade comprovadamente poluidora;
 - V - o uso indiscriminado de agrotóxicos e quaisquer outras substâncias utilizadas na lavoura e pecuária que possam causar danos à saúde humana ou ao meio ambiente;
 - VI - o uso inadequado do solo, provocando erosão;
 - VII - a atividade profissional ou amadorística.
- Parágrafo Único - A venda de agrotóxicos fica condicionada à apresentação de receituário agrônomo.

Art. 168 - O Município incentivará e auxiliará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente, constituídos na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de atuação.

Art. 169 - Nos serviços públicos prestados diretamente pelo Município, ou sob forma de concessão ou permissão, deverão ser atendidos rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da concessão ou permissão no caso de reincidência de infração.

Art. 170 - É de competência do Município, com relação aos serviços públicos de saneamento:

- I - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção, tratamento e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- II - regulamentar e fiscalizar a geração, acondicionamento, armazenagem, coleta, transporte, tratamento e destino final de substâncias, produtos e resíduos de qualquer natureza;
- III - normalizar e fiscalizar o transporte de cargas perigosas, bem como a emissão de gases e outros poluentes atmosféricos, dentro de padrões máximos toleráveis para a saúde humana.

Art. 171 - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, de qualquer natureza e qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde do meio ambiente, observando-se, dentre outros, os seguintes preceitos:

- I - preservação, na forma da lei, da boa qualidade das águas superficiais e subterrâneas, impedindo-se sua poluição;
- II - obrigatoriedade da recuperação das áreas degradadas pela disposição de resíduos sólidos e ou líquidos.

Art. 172 - É vedada a despejo ou a queima de resíduos sólidos e líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas.

Parágrafo Único - As áreas resultantes de aterros sanitários serão destinadas a parques e áreas verdes.

Leão

Milton Almeida

CÂMARA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES

DECRETO MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 41

Art. 173 - As instalações que tenham a finalidade essencial microcineral serão preservadas, na forma da lei.

TÍTULO V Disposições Gerais e Transitórias

Art. 174 - Incumbe ao Município:

- I - auxiliar permanentemente a opinião pública;
- II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III - facilitar, no interesse educacional do povo, a circulação de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 175 - É lícito a qualquer cidadão obter informações certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 176 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 177 - Os centros culturais no Município, terão caráter laico e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos os confissões religiosas praticar seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e culturais laicas poderão, na forma da lei, manter seminários especializados, porém, pelo Município.

Art. 178 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 134 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município gastar mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente com o pessoal ativo e inativo.

Art. 179 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pelo Prefeito e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signatures]

Milton Almeida

[Signature]

[Signature]

Fronheiras da Silva

João

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO

ATAS DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BUENO BRANDÃO DESTINADAS A RECEBIMENTO DE
EMENDAS, PARECERES, DISCUSSÕES E APROVA-
ÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO, 21 de
março de 1990.

E

PROPOSTAS DE EMENDAS
À LEI ORGÂNICA MUNICI-
PAL

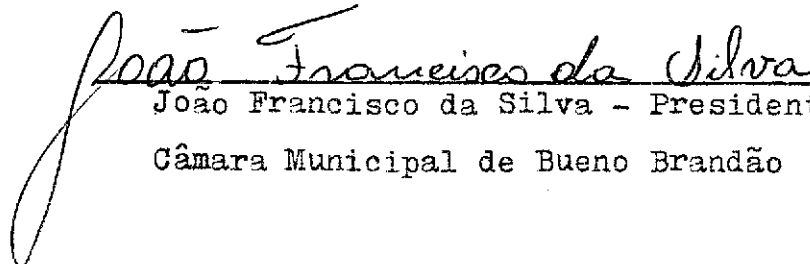
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO

ATAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

TERMO DE ABERTURA

Contém este registro cento e vinte folhas numeradas seguidamente de 001 a 120 e servirá para as atas da Câmara Municipal de Bueno Brandão referentes às reuniões destinadas à elaboração da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão - MG.

Bueno Brandão, 23 de outubro de 1989


João Francisco da Silva - Presidente da
Câmara Municipal de Bueno Brandão

ELZIO

Amilton ¹²⁰⁰¹ ~~Almeida~~

CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 1

TITULO I
Da Organização Municipal
CAPITULO I
Do Município
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Bueno Brandão, do Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Município é declarado por lei ^{estadual} ~~federal~~ como estância climática e hidromineral, podendo usufruir de todos os privilégios decorrentes desta qualidade.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte da exigida para a criação de município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

João Francisco da Silva

Amilton de Almeida

CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRAS
MINAS GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 2

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, do número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, do número de moradias;
- d) certidão, emitida pelo órgão fazendário estadual e pelo municipal, da arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública, da existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Francisco da Silva
João

Art. 79 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 80 - A alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 90 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPITULO II
Da Competência do Município
SEÇÃO I
Da Competência Privativa

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e as normas desta Lei Orgânica;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União

Amilton de Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 3

João Francisco do S. Lou

- e do Estado; programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e o plurianual de investimentos;
- VII - instituir a arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
- IX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resi-

Amilton M. Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 4

João Francisco da Silva

duos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciado, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - criar, através de lei complementar, a guarda municipal, força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, bem como estabelecer sua organização e competência;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros, nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11 - E da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPITULO III

Das Vedações

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada,

*Francisco da Silva
João*

fls. 005

Amilton de Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 6

*Francisco da Silva
Lodo*

- na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar a isenção ou anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI - utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII - instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos ser-

Amilton de Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRAND
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 7

João Francisco da Silva

vícios relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 32 - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 42 - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

**TITULO II
Da Organização dos Poderes
CAPITULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal**

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal de Bueno Brandão é composta de onze Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo único - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de oito de agosto a vinte de dezembro.

§ 12 - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 22 - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 32 - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

Amilton Almeida
CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRAS
MINAS GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 8

João Francisco da Silva

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 36, V, desta Lei Orgânica.

§ 49 - Na sessão extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 50 - A convocação especial da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente da Câmara:

I - a requerimento da maioria dos membros da Casa;

II - a requerimento de no mínimo três por cento do eleitorado do Município

§ 60 - A sessão especial é destinada à defesa de propostas populares de interesse social relevante.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 35, XII, desta Lei Orgânica.

§ 19 - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 20 - As sessões solenes e as especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um sexto (1/6) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 19 - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 20 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista

Antônio de Almeida

CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRAS
MINAS GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 9

Francisco da Silva
Leão

no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso, dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia primeiro de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 - O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na composição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo quando houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou servidores municipais com cargo de chefia, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

Antônio Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 10

João Francisco da Silva

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou das entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 22 - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

§ 30 - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 40 - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias - com número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 10 - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 20 - Os Líderes indicarão os Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração inter-

Antônio de Almeida

CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRAS
MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 11

na.

Francisco do Silveiro
foão

Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente ou servidor municipal com cargo de chefia para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor equivalente ou servidor municipal com cargo de chefia, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o convocado for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instalação do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 30 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo ^{estipulado} ~~estipulado~~, bem como a prestação de informação falsa.

Parágrafo único - O prazo para a prestação das informações não será inferior a vinte e quatro horas e nem superior a trinta dias e deverá ser considerada, na sua estipulação, a complexidade da informação a ser prestada.

Art. 32 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

Antônio de Almeida

CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 12

João Francisco do Silveira

- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XI - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV - delimitar o perímetro urbano;
- XV - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as

CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
MINAS GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 13

relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município, Diretor equivalente ou servidor em cargo de chefia, para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora para o comparecimento;
- XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;
- XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação

João Francisco da Silva

CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRASILEIRO
MINAS GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 14

exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 36 - Ao término de cada sessão legislativa a câmara elegerá dentre os seus membros, por votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de vinte dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV
Dos Vereadores

Art. 37 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público;

João Francisco do Silveira

Amador de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
MINAS GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 15

*Francisco da Silva
foão*

blico, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes para todos os interessados;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 34, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a quinta parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela câmara;

V - que residir fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

Amilton de Almeida

CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRA.
MINAS GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 16

João Francisco da Silva

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 19 - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 39, II, "a", desta Lei Orgânica.

§ 20 - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 32 - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 40 - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 50 - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 60 - Na hipótese do § 19 o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 19 - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 20 - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V
Do Processo Legislativo

Art. 42 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 19 - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 20 - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada

Amilton de Almeida

CÂMARA MUNICIPAL DE BOMAS DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BOMAS DO PARANÁ

LEI ORÇAMENTAL ANUAL - ANTEPROJETO - 1964 - 11

João Francisco da Silva

Esta Lei da Câmara tem o seguinte texto: Art. 1º - A Lei Orgânica dos Poderes será aprovada no âmbito de cada um dos Municípios de cada Estado do Brasil.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Diretores da Câmara Municipal de Bomás do Paraná, no âmbito de cada Município, a seguinte competência legislativa:

Art. 3º - A Lei Orgânica dos Poderes, a qualquer tempo, ao Prefeito, ao Secretário de Saúde e ao Secretário de Educação, subordinados no mínimo, por voto por lista de todos os membros do Conselho de Diretores da Câmara Municipal.

Art. 4º - O Conselho de Diretores da Câmara Municipal de Bomás do Paraná, no âmbito de cada Município, terá a seguinte composição: I - um representante de cada uma das seguintes entidades: a) Câmara Municipal; b) Associação de Comerciantes; c) Associação de Industriais; d) Associação de Profissionais Liberais; e) Associação de Estudantes.

Art. 5º - O Conselho de Diretores da Câmara Municipal de Bomás do Paraná, no âmbito de cada Município, terá a seguinte competência legislativa:

- I - Lei Orgânica dos Poderes;
- II - Lei Orgânica dos Municípios;
- III - Lei Orgânica dos Municípios;
- IV - Lei Orgânica dos Municípios;
- V - Lei Orgânica dos Municípios;
- VI - Lei Orgânica dos Municípios;
- VII - Lei Orgânica dos Municípios;

Art. 6º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as seguintes matérias:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas de provimento direto e indireto, exceto de natureza transitória;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
- III - criação, extinção e atribuições das dependências, departamentos, seções e órgãos de administração;
- IV - matéria previdenciária e a que concerne a concessão de créditos de natureza previdenciária, exceto a subvenções.

Parágrafo único - Não será admitida nenhuma alteração prevista nos dispositivos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III do parágrafo anterior.

Art. 7º - É de competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa dos projetos de Lei Orgânica dos Municípios.

- I - autorização para abertura de créditos especiais, extraordinários, através do comprometimento total ou parcial de dotações orçamentárias de qualquer natureza;
 - II - organização dos serviços administrativos, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação de respectivas remunerações.
- Parágrafo único - São projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora:

Amilton de Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANCO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 18

Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica às propostas de emenda à Lei Orgânica e aos projetos de lei complementar.

Art. 49 - Aprovado o projeto de lei, será este levado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o § 3º do artigo 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada

João Francisco do Silva

Amilton Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRA.
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 19

a apresentação de emenda.

Art. 51 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados do recebimento, para emití-lo.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal serão consideradas julgadas nos termos do parecer do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, se não houver deliberação pela Câmara dentro do prazo de sessenta dias estipulado no parágrafo anterior.

§ 4º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia

Francisco de Siqueira
João

Amilton M. Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 20

João Francisco da Silva

ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 55 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPITULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56 - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração muni-

Amilton H. Mendes

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 21

João Francisco de Silva

cipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Parágrafo único - No caso do inciso I a posse dos eleitos dar-se-á dez dias após a diplomação pela Justiça Eleitoral.

Art. 62 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito poderá gozar férias anuais de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do artigo 35 desta Lei Orgânica.

Art. 64 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 65 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

Antônio de Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 22

*Francisco da Silva
João*

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 30 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro do prazo estipulado de conformidade com o ~~parágrafo único do~~ artigo 31 desta Lei Orgânica, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

Antônio Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 23

João Francisco da Silva

- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 67 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 66.

**SEÇÃO III
Da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 68 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 82, II e IV desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 69 - As incompatibilidades declaradas no artigo 30, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 70 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Antônio de Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 24

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 72 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional, eleitoral ou comum;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 73 - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 76 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual, ou quando solicitado, dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único - A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem

Francisco de Sá
Loão

Milton de Almeida

CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO MINAS GERAIS

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 25

Art. 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Do Conselho Municipal

Art. 79 - O Conselho Municipal é o órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência, e dele participam:

- I - o Vice-Prefeito;
- II - o Presidente da Câmara;
- III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara;
- IV - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de vinte e um anos de idade, dois dos quais nomeados pelo Prefeito e quatro eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 80 - Compete ao Conselho Municipal pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Prefeito, incluídos os problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais.

Parágrafo único - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho Municipal.

SEÇÃO VI

Da Administração Pública

Art. 81 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos

Francisco do Silar

Leão

Arilton de Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 26

João Francisco da Silva

públicos para as pessoas portadoras de deficiências físicas e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 83, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar

Amilton de Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 27

João Francisco da Silva

autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II, e III em-
plicará a nulidade do ato e a punição da autoridade res-
ponsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços
públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a
suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a
disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma
e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabí-
vel.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição
para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não,
que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas
ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de
direito privado prestadoras de serviços públicos responderão
pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a ter-
ceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável
nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82 - Ao servidor público com exercício de mandato
eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual,
ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do
cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua
remuneração;

III - investido no madato de Vereador, havendo compatibi-
lidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, empre-
go ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e,
não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso
anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exer-
cício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado
para todos os efeitos legais, exceto para promoção por mereci-
mento;

**SEÇÃO VII
Dos Servidores Públicos**

Art. 83 - O Município instituirá regime jurídico único e
planos de carreira para os servidores da administração pública
direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração
direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições i-
guais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos
Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de
caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de
trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo
7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII,

Milton de Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 28

**SEÇÃO VII
Da Segurança Pública**

Art. 84 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

**TITULO III
Da Organização Administrativa Municipal
CAPITULO I
Da Estrutura Administrativa**

Art. 85 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

João Francisco da Silva

Milton de Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 29

João Francisco da Silva

**CAPITULO II
Dos Atos Municipais
SEÇÃO I**

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 86 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, de ampla circulação no Município, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação de atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 87 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

**SEÇÃO II
Dos Livros**

Art. 88 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

**SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos**

Art. 89 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

Amilton de Almeida

**CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO
MINAS GERAIS**

LEI ORGANICA MUNICIPAL - ANTEPROJETO - PAG. 30

João Francisco da Silva

- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso de bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) fixação e alteração de preços.
- II - Portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos, determinados em lei ou decreto.
- III - Contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 81, IX, desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

**SEÇÃO IV
Das Proibições**

Art. 90 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findadas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

**SEÇÃO V
Das Certidões**

Art. 92 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer

CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

EMENDA Nº 007/2016

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e a sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à referida Lei Orgânica:

Art. 1º O artigo 24 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Primeiro Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, os quais se substituirão nessa ordem e Secretário.”


Parágrafo único. Na ausência do Secretário o Presidente convidará um Vereador para exercer a função de Secretário *ad hoc*.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bueno Brandão, 31 de março de 2016.


Vereador Joaquim Felfelo Simões Filho

Presidente


Vereadora Cláudia Cristina de Lima e Sá

Vice-Presidente


Vereadora Suelene Almeida

1ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

EMENDA Nº006/2015

Dispõe sobre a alteração da redação do 'caput' e acrescenta o § 4.º ao art. 86 da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO, MG, APROVA A SEGUINTE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º O art. 86 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 – A publicação das leis e atos municipais que se sujeitam ao princípio constitucional da publicidade far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, de ampla circulação no Município, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, ou, ainda, por Diário Eletrônico."

Art. 2º Fica acrescido o § 4.º ao art. 86 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

"§ 4.º Lei Complementar disporá sobre o Diário oficial Eletrônico."

Art. 3º Esta Emenda à Lei orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bueno Brandão, 17 de setembro de 2015.


Vereador Joaquim Felício Simões Filho

Presidente


Vereadora Cláudia Cristina de Lima e Sá

Vice-Presidente


Vereadora Suelene Almeida

1ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

EMENDA Nº005/2015

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de
Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais e dá
outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O parágrafo 5º do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em primeiro de janeiro do ano subsequente.....(N.R.)”

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 39, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.....(N.R.)”

Art. 3º O parágrafo 1º do artigo 49 da lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.....(N.R.)”

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bueno Brandão, 22 de maio de 2015.


Vereador Joaquim Felício Simões Filho
Presidente


Vereadora Cláudia Cristina de Lima e Sá
Vice-Presidente


Vereadora Suelene Almeida
1ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

EMENDA Nº 004/2013

Altera a redação do inciso I do artigo 170 e acrescenta parágrafo único ao mesmo artigo da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão, MG.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e a sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à referida Lei Orgânica:

Art. 1º O inciso I do artigo 170 da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 170 – (...)”

I – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, coleta, remoção, tratamento e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, sem prejuízo da instituição, através do recebimento de taxa em razão dos serviços por ela prestados, mediante aprovação de lei específica, devendo o produto de arrecadação ser aplicado na própria prestação de serviço.”

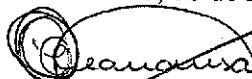
Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao artigo 170 da Lei Orgânica do Município de Bueno Brandão, com a seguinte redação:

“Artigo 170 – (...)”

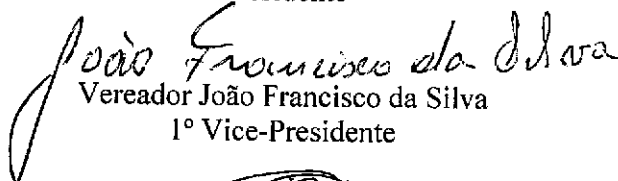
Parágrafo único. Não serão considerados como lixo, nos termos do inciso I deste artigo, os resíduos de fábricas e oficinas, casas comerciais, bem como terra, folhas, galhos e similares de limpeza dos imóveis particulares, assim como, entulhos de construções, reconstruções, demolições e reformas, os quais serão removidos às expensas dos respectivos proprietários.”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bueno Brandão, 18 de novembro de 2013.



Vereadora Cláudia Cristina de Lima e Sá
Presidente



Vereador João Francisco da Silva
1º Vice-Presidente



Vereador Joaquim Felício Simões Filho
1º Secretário